

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum: em especial, o alargamento das funções da réplica, o fomento da inquirição por acordo das partes e a possibilidade de prolação de sentenças orais, com fundamentação por remissão

Guilherme Brandão Gomes¹

Resumo: Com o presente trabalho, pretendemos analisar, de uma perspetiva crítica, a redação que a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a pretende introduzir quanto aos n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º, ao n.º 3 do artigo 517.º, ao n.º 1 do artigo 584.º e aos n.ºs 7 e 8 do artigo 607.º do Código de Processo Civil de 2013.

Verificaremos que a solução proposta para os n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º e para o n.º 1 do artigo 584.º do Código de Processo Civil de 2013 - a possibilidade de utilização da réplica para dedução do contraditório às exceções deduzidas na contestação e o aproveitamento deste articulado pelo autor para alteração ou ampliação do pedido e da causa de pedir- é uma solução que, além de bem-vinda, não é de todo inovadora, uma vez que foi a que vigorou (e bem) até à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013.

Já a solução proposta para o n.º 3 do artigo 517.º- a redução das custas do processo para metade no caso de, até ao despacho de marcação da audiência final, ser apresentada ata da inquirição da totalidade das testemunhas por escrito- é destituída de efeito prático, uma vez que a modalidade de inquirição prevista no n.º 1 do mesmo preceito legal- inquirição por acordo das partes- não será utilizada, enquanto os advogados portugueses não possuírem conhecimentos teóricos e experiência prática em sede de arbitragem doméstica e internacional, onde esta modalidade de inquirição e os depoimentos escritos são uma realidade frequente. Por fim, a solução proposta nos n.ºs 7 e 8 do artigo 607.º- possibilidade de prolação de sentença oral nas ações que não sejam dotadas de manifesta complexidade, com

¹ Doutorando em Direito na NOVA School of Law e Auditor de Justiça no Centro de Estudos Judiciários (Lisboa).

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

remissão para as peças processuais quanto aos factos provados e não provados e com limitação à parte decisória, depois da identificação das partes e da fundamentação sumária do litígio-, apesar de aparentemente dotada de boas intenções, não deve ser adotada. Deve antes ser admitida a prolação oral apenas nos processos declarativos comuns que sejam dotados de manifesta simplicidade, por paralelo com a solução atualmente prevista no n.º 3 do artigo 567.º do NCPC.

Palavras-Chave: Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a; processo declarativo comum; alterações; Código de Processo Civil de 2013; tramitação.

Sumário: 1. Considerações introdutórias. 2. O alargamento das funções da réplica: a nova redação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º e do n.º 1 do artigo 584.º do NCPC. 2.1. Os seus antecedentes. 2.2. Análise e crítica da solução proposta. 3. O fomento da inquirição por acordo das partes: a nova redação do n.º 3 do artigo 517.º do NCPC. 3.1. Os seus antecedentes. 3.2. Análise e crítica da solução proposta. 4. A ampla possibilidade de prolação de sentenças orais simplificadas e da realização da fundamentação por remissão: a nova redação dos n.ºs 7 e 8 do artigo 607.º do NCPC. 4.1. Os seus antecedentes. 4.1.1. A prolação de sentenças orais em sede de processo declarativo (n.º 7 do artigo 607.º do NCPC). 4.1.2. A fundamentação por remissão. 4.2. Análise e crítica da solução proposta. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. Considerações introdutórias

Encontra-se atualmente em fase de discussão e votação na generalidade a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a, que deu entrada na Assembleia da República no dia 10 de maio do presente ano.

Da leitura da sua Exposição de Motivos², concluímos que esta proposta pretende tornar o processo civil português mais ágil e aumentar a qualidade e a

² Disponível em

<<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396c4e6a51324f4455784f53316c596a46694c54526d4d574974596a6c6c4e5330774d5451314d325a>

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

celeridade da administração da Justiça Cível. Decorre também da alínea a) do seu artigo 1.º e do seu artigo 2.º, que, entre os seus objetivos, se contam o de proceder à oitava revisão do Código de Processo Civil de 2013 (adiante designado por NCPC) e o de alterar a redação dos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 265.º, do n.º 3 do seu artigo 517.º, do n.º 1 do artigo 584.º e dos n.ºs 7 e 8 do seu artigo 607.º deste Código.

A nova redação proposta para os n.ºs 1 e 2 do artigo 265.^{º3} e para o n.º 1 do artigo 584.^{º4} do NCPC pretende alargar o âmbito de aplicação da réplica, ao permitir que este articulado seja aproveitado pelo autor para alterar ou ampliar o pedido e a causa de pedir e utilizado para resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação, funções estas que lhe estão atualmente vedadas.

Por sua vez, a nova redação proposta para o n.º 3 do artigo 517.^{º5} pretende fomentar a utilização prática da modalidade de inquirição por acordo das partes, atualmente prevista no n.º 1 deste preceito legal. Chegamos a esta conclusão, uma vez que aquela norma determina que *as custas do processo serão reduzidas a metade se, até à marcação da audiência final, todas as testemunhas arroladas pelas partes_ saliente-se, todas, e não apenas algumas- forem inquiridas ao abrigo do referido n.º 1 e for junta a ata da inquirição ao processo.*

[684f546c695a544d755a47396a65413d3d&fich=e6468519-eb1b-4fb-b9e5-01453fa99be3.docx&inline=true](https://drive.google.com/file/d/684f546c695a544d755a47396a65413d3d&fich=e6468519-eb1b-4fb-b9e5-01453fa99be3.docx&inline=true). [Consulta: 16 jul. 2021].

³ “Artigo 265.º

(...)

1 - O pedido pode ser reduzido em qualquer momento e, na falta de acordo das partes, pode ser alterado ou ampliado na réplica, se o processo a comportar (...)

2 - Na falta de acordo das partes, a causa de pedir pode ser alterada ou ampliada:

a) Na réplica, se o processo a admitir (...”).

⁴ “Artigo 584.º

Função e prazo da réplica

1 - O autor pode responder à contestação na réplica, se for deduzida alguma exceção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção. (...”)

⁵ “Artigo 517.º

(...)

3 - Quando, até ao despacho que marque a audiência final, for apresentada ata de inquirição da totalidade das testemunhas arroladas pelas partes, as custas do processo são reduzidas a metade”.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

Por fim, a redação proposta para os n.ºs 7⁶ e 8⁷ do artigo 607.^º do NCPC permite que, nas ações que não se revistam de manifesta complexidade, o juiz, finda a produção de prova e as alegações dos mandatários das partes, dite a sentença de imediato para ata e, neste âmbito, remeta para as peças processuais (articulados e despachos anteriores), no que respeita ao elenco de factos provados e não provados. Neste caso, apenas constará da sentença a identificação das partes, a fundamentação sumária do litígio e a parte decisória.

Como adiante veremos com melhor detalhe, a possibilidade de prolação de sentença oral não está atualmente prevista no NCPC para a ação declarativa comum, uma vez que o n.º 1 do artigo 607.^º deste diploma legal determina que, encerrada a audiência final, o processo seja concluso ao juiz para a prolação de sentença no prazo de 30 dias.

Aqui chegados, surgem várias interrogações.

Qual é a razão de ser destas alterações legais?

Será que estas normas são absolutamente inovadoras ou, ao invés, apenas consagram soluções vigentes no passado, em Códigos de Processo Civil anteriores ao NCPC, e atualmente adotadas na prática pelos tribunais de 1^a instância portugueses?

Será que as soluções previstas nestes preceitos legais se ajustam à natureza e aos objetivos do processo declarativo comum e são as que melhor permitem a justa composição do litígio num prazo razoável? Ou será preferível, ao invés, o tratamento atualmente conferido a estas matérias pelo NCPC?

É a estas perguntas que pretendemos responder com o presente trabalho.

⁶ Artigo 607.^º

(...)

7 - Salvo nos casos de manifesta complexidade, a sentença pode ser ditada para a ata".

⁷ Artigo 607.^º

(...)

8 - No caso previsto no número anterior:

a) A discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos;

b) A sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado".

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

Estamos conscientes de que, no momento em que escrevemos, não conseguimos apurar da viabilidade e do êxito da Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e que as soluções aí propostas para os n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º, para o n.º 3 do artigo 517.º, para o n.º 1 do artigo 584.º e para o n.º 7 do artigo 607.º do NCPC poderão não ser adotadas a final pelo legislador.

Contudo, a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a deve ser vista como um mero pretexto para o verdadeiro objetivo do nosso trabalho. Através deste texto, pretendemos, acima de tudo, convidar o leitor a refletir acerca das soluções que devem vigorar no Direito Processual Civil Português do século XXI para a função da réplica, a modalidade de inquirição por acordo das partes e o modo, o momento da prolação da sentença e a possibilidade de fundamentação por remissão no processo declarativo comum e a analisar se as soluções previstas na Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a para estas matérias são as mais adequadas ou se, ao invés, o NCPC se deve manter inalterado neste âmbito.

2. O alargamento das funções da réplica: a nova redação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º e do n.º 1 do artigo 584.º do NCPC

2.1. Os seus antecedentes

Se olharmos para o papel da réplica na ação declarativa na vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 (CPC/39)⁸ e de 1961 (CPC/61)⁹, constatamos que a proposta de redação para os n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º e o n.º 1 do artigo 584.º do NCPC não constitui qualquer novidade no nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, o artigo 507.º e o corpo do artigo 278.º do CPC/39 já permitiam, respetivamente, que a réplica fosse utilizada pelo autor para resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação e aproveitada para alteração do pedido e da

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29.367, de 28 de maio de 1939.

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

causa de pedir (ou seja, usando a terminologia de José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto¹⁰, para substituição do pedido e da causa de pedir por outro).

A resposta às exceções deduzidas na contestação integraria, juntamente com a resposta à reconvenção, a função primária deste articulado, ao passo que a alteração integraria a sua função secundária e apenas poderia ocorrer quando ele fosse admissível nos termos gerais¹¹.

No que respeita ao CPC/61, também ele veio admitir, na redação inicial do n.º 1 do seu artigo 502.º, o aproveitamento da réplica para estas finalidades. Contudo, veio ainda permitir, no n.º 1 do seu artigo 273.º, a utilização deste articulado para ampliação do pedido e da causa de pedir, ou seja, para o acrescentamento de um novo pedido ou de uma nova causa de pedir ao pedido ou à causa de pedir iniciais¹².

Apesar de, como recordam José Lebre de Freitas, António Montalvão Machado e Rui Pinto¹³, com a entrada em vigor, no dia 1 de outubro de 1985, do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho, *a réplica ter passado a ser um articulado meramente eventual do processo declarativo comum, ela continuou a poder ser utilizada para aquelas finalidades até à revogação do CPC/61*. Retiramos esta conclusão da leitura conjugada do n.º 1 do artigo 273.º- que se manteve inalterado- e da nova redação do n.º 1 do artigo 502.º deste diploma legal.

Assim sendo, e em suma, na vigência do CPC/61 e até à entrada em vigor do NCPC, o autor podia aproveitar a réplica para: 1- ampliar o pedido e a causa de pedir, 2- alterar o pedido e a causa de pedir, e 3- responder às exceções deduzidas na contestação.

Exceção a esta situação verificava-se sempre que fosse aplicado o regime processual experimental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de julho, e

¹⁰ FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui - Código de Processo Civil Anotado- Volume 1.º- Artigos 1.º a 380º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32- 0888-1. p. 484.

¹¹ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- **Código de Processo Civil Anotado**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-32-7055-1. vol. 2.º, pp. 605-606.

¹² FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui – Código..., p. 484.

¹³ FREITAS, José Lebre de; MACHADO, António Montalvão; PINTO, Rui - Código de Processo Civil- Anotado- Volume 2.º- Artigos 381º a 675º. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1047-9, p. 330.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

de aplicação facultativa desde 16 de outubro de 2006 nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada e no Tribunal da Comarca do Seixal e nos Juízos Cíveis e de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto (artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de setembro) e, a partir do dia 4 de janeiro de 2010, também nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Barreiro e do Tribunal da Comarca de Matosinhos e às Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto (artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 1244/2009, de 13 de outubro).

De facto, o n.º 3 do artigo 8.º deste decreto-lei apenas admitia a resposta à contestação no âmbito do pedido reconvencional e nas ações de simples apreciação negativa, afastando desta forma a possibilidade de o autor responder por escrito às exceções deduzidas pelo réu naquele articulado.

Compreende-se esta solução legal e a restrição da possibilidade de contraditório escrito à contestação que dela advém. Conforme podemos ler no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 108/2006¹⁴, o regime processual civil experimental pretendia ser mais simples e flexível do que a tramitação prevista no CPC/61 e fomentar a resolução rápida, eficiente e justa dos litígios em tribunal. Por conseguinte, nele apenas seriam admissíveis dois articulados, por regra, e a resposta às exceções deveria ocorrer oralmente, na audiência preliminar ou na audiência final.

Por sua vez, o NCPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e aplicável no nosso ordenamento jurídico a partir do dia 1 de setembro de 2013, veio adotar solução em tudo idêntica à consagrada no n.º 3 do artigo 8.º do revogado Decreto-Lei n.º 108/2006, para todas as ações cíveis intentadas após esta data (n.º 1 do artigo 8.º da referida lei)¹⁵.

¹⁴ Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=855&tabela=leis&so_miolo=>

¹⁵ Como recordámos noutra sede, a versão inicial da Proposta de Lei n.º 113/XII/2^a pretendia manter a utilização da réplica para resposta às exceções deduzidas na contestação. Contudo, esta função desapareceu da versão final do NCPC. *Vide*, para maiores pormenores, GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel da réplica no Processo Civil Português atual. 2016. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa- Escola de

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

Como foi recordado por nós noutra sede¹⁶, o artigo 584.º deste diploma legal apenas permite que o autor utilize a réplica para responder à reconvenção e, no caso específico das ações de simples apreciação negativa, para impugnar os factos constitutivos ou para alegar factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo réu.

Desapareceu, portanto, a possibilidade de aproveitamento deste articulado para resposta às exceções deduzidas pelo réu¹⁷. Esta resposta passa a ter lugar, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do NCPC, na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.

O único desvio a esta regra geral verifica-se quanto à resposta à exceção de incompetência relativa deduzida pelo réu na contestação, que, de acordo com o n.º 2 do artigo 103.º deste diploma legal, deve ter lugar na réplica sempre que este articulado seja admissível nos termos do artigo 584.º.

Por outro lado, como recordam Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro¹⁸, os n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º deste Código vieram acabar com a livre alteração ou ampliação do pedido e da causa de pedir com base em factos não supervenientes¹⁹.

No que respeita à alteração ou ampliação da causa de pedir, ela apenas passa a ser admitida na sequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor, ou seja, se o autor não se opuser à modificação da causa de pedir que deriva do aditamento

Lisboa, pp. 17-19. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20627/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20O%20papel%2oda%2or%C3%A9plica%2ono%20Processo%20Civil%20Portugu%C3%AAs%20atual_Guilherme%20Gomes.pdf>. [Consulta: 16 jul. 2021].

¹⁶ GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel..., pp. 16-19.

¹⁷ GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel..., p. 18.

¹⁸ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: Os artigos da reforma.** 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2014. vol. I. ISBN 978-972-40-5744-6, p. 255.

¹⁹ À semelhança do que acontece com a resposta às exceções deduzidas na contestação, também a versão inicial da Proposta de Lei n.º 113/XII/2ª pretendia manter o aproveitamento da réplica para alteração ou ampliação da causa de pedir. Contudo, esta função desapareceu da versão final do NCPC. Vide, para maiores pormenores, GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel..., pp. 20-21.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

dos novos factos ao processo²⁰. Em termos temporais, deve ocorrer obrigatoriamente no prazo de 10 dias a contar da aceitação.

Por sua vez, a ampliação do pedido pode ocorrer até ao encerramento da discussão em 1^a instância, se for o desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo.

Quer isto dizer que esta ampliação é admissível se, com ela, o pedido inicial apenas se alterar em termos quantitativos, para mais²¹, ou se o pedido originário e o novo pedido, embora distintos, se fundamentarem no mesmo complexo de factos²².

No primeiro caso, enquadrar-se-ia a situação em que, tendo os autores inicialmente pretendido a condenação das réis na eliminação dos defeitos de uma obra ou, em caso de recusa, a suportar os custos da sua reparação, virem posteriormente pretender a sua condenação no pagamento dos custos das reparações urgentes de alguns desses defeitos.

Já no segundo caso cairia o pedido de condenação das réis no pagamento de uma indemnização moratória à autora, em acrescento ao pedido inicial da sua condenação solidária no pagamento do remanescente do preço acordado, na sequência de uma convenção relativa à realização de trabalhos adicionais, num contrato de subempreitada.

No que respeita à alteração do pedido, ela passa a ser proibida pelo NCPC, por não vir prevista pelo n.º 2 do seu artigo 265.^º

Vemos, desta forma, que, através de uma interpretação literal do artigo 265.^º e do artigo 584.^º do NCPC, o papel da réplica ficou bem mais reduzido com a entrada em vigor do novo Código.

²⁰ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- **Código de Processo Civil Anotado**. 3^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2278-4. vol. 1.^º, p. 513.

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.09.2016, Proc. 9112/11.0TBCSC-7 (Maria do Rosário Morgado), Disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

²² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10.10.2019, Proc. 38/18.1T8VRL-A.E1 (Cristina Dá Mesquita), Disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

Analisaremos agora melhor a solução proposta e apresentaremos as críticas que lhe apontamos.

2.2. Análise e crítica da solução proposta

Como acima vimos, a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a pretende alargar o âmbito de aplicação da réplica.

Por um lado, de acordo com a solução proposta para o n.º 1 do artigo 584.º, este articulado passará a poder ser utilizado pelo autor para resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação, independentemente da existência de pedido reconvencional. A função principal da réplica passará, por conseguinte, a incluir esta resposta.

Por outro lado, a redação proposta para o n.º 1 e para a alínea a) do n.º 2 do artigo 265.º do NCPC pretende passar a permitir o aproveitamento da réplica admissível nos termos gerais para alteração ou ampliação do pedido e da causa de pedir, respetivamente.

Em jeito de crítica a estas alterações legais, cumpre-nos referir, em primeiro lugar, que elas não são de todo inovadoras, uma vez que, como também já foi salientado, são idênticas às que vigoraram até à entrada em vigor do NCPC.

Contudo, consideramos que as soluções propostas para os n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º e para o n.º 1 do artigo 584.º do NCPC são altamente bem-vindas e deverão ser consagradas a final. Fazemos esta afirmação por uma série de razões.

No que respeita à possibilidade de utilização da réplica para resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação, cumpre salientar que, como foi, aliás, por nós referido noutra sede²³, somos avessos à solução atualmente consagrada nas atuais redações do n.º 1 do artigo 584.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 265.º NCPC e vimos defendendo que este diploma legal devia, à semelhança do CPC/61, ter continuado a permitir a utilização da réplica para resposta às exceções deduzidas na

²³ No que respeita à utilização da réplica para resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação, vide GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel..., p. 41.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

contestação e o seu aproveitamento pelo autor para alteração e ampliação unilateral do pedido e da causa de pedir.

Por outro lado, pese embora a solução consagrada no n.º 1 do artigo 584.º e no n.º 4 do artigo 3.º do NCPC, parte da doutrina tem vindo a pugnar pelo aproveitamento da réplica admissível nos termos gerais para resposta às exceções deduzidas pelo réu na contestação, quer com fundamento no princípio da gestão processual e da adequação formal (n.º 1 do artigo 6.º e artigo 547.º)²⁴, quer com fundamento no princípio da economia processual, na vertente da economia de atos (artigo 130.º)²⁵. Mais: para esta corrente doutrinária, por remissão do n.º 1 do artigo 587.º para a alínea c) do artigo 572.º do NCPC, o autor tem o ónus de efetuar esta resposta na réplica, sob pena de preclusão. Por conseguinte, após a apresentação deste articulado, o autor encontra-se impossibilitado de atacar as exceções deduzidas pelo réu na contestação, presumindo-se o acordo quanto a elas por falta de impugnação.

Tem também vindo a ser defendida pela doutrina²⁶ e pela jurisprudência nacional²⁷ a possibilidade de o juiz, ao abrigo dos princípios da gestão processual e da adequação formal (n.º 1 do artigo 6.º e artigo 547.º do NCPC), convidar o autor a responder às exceções deduzidas na contestação por escrito, através de um terceiro articulado, quando não seja admissível réplica no processo em concreto.

Como também concluímos pela pesquisa prática que elaborámos no âmbito da nossa tese de Doutoramento²⁸, dos 48 juízes a exercer funções em juízos centrais

²⁴ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- Primeiras..., pp. 501-502; PIMENTA, Paulo- **Processo Civil Declarativo**. Coimbra: Almedina, 2015, ISBN 978-972-40-5726-2 , p. 207.

²⁵ FREITAS, José Lebre de- **A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil de 2013**. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2195-4, p. 137; GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel..., pp. 28-30.

²⁶ PIMENTA, Paulo- **Processo Civil Declarativo**. Coimbra: Almedina, 2015, ISBN 978-972-40-5726-2 , p. 207; FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- Primeiras..., pp. 502-503; GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel..., pp. 32-34.

²⁷ A título de exemplo, v. Acórdão do TRP de 23.02.15, Processo N.º 95961/13.8YIPRT.PT (Manuel Domingos Fernandes); Acórdão do TRL de 11.12.2019, Processo N.º 19727/18.4T8LSB-B.L1-2 (Arlindo Crua), ambos disponíveis em <<http://www.dgsi.pt>>.

²⁸ O âmbito e conteúdo desta pesquisa encontram-se melhor explicados em GOMES, Guilherme Brandão- Breves Notas sobre a Postura de 48 Magistrados Portugueses perante o Contraditório às Exceções Deduzidas na Contestação, a Audiência Prévia e o Despacho de Identificação do Objeto

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

cíveis e juízos locais cíveis e de competência genérica com quem contactámos neste âmbito,⁴⁷ convidam o autor a responder às exceções por escrito e através de articulado, em todos os processos por eles julgados, salvo nos casos (excepcionalíssimos) em que as exceções em discussão sejam manifestamente simples. Referem ainda 3 destes magistrados que admitem a apresentação espontânea deste articulado pelo autor²⁹.

Fazem-no salientando, para o efeito, que o contraditório escrito às exceções: 1- é mais garantístico do que o contraditório oral, ao levar a que tanto a defesa relativamente à petição inicial, como a defesa relativamente à contestação sejam feitas por escrito, 2- permite que o juiz analise com maior detalhe as exceções deduzidas pelo réu na contestação e conheça mais facilmente o objeto do litígio e o desacordo acerca da exceção, e 3- permite que o autor responda a elas de forma mais pormenorizada e cuidada do que se o contraditório fosse conduzido oralmente³⁰.

Ao invés, apenas 1 dos magistrados com quem contactámos afasta a possibilidade de contraditório escrito a estas exceções, admitindo somente a resposta oral, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do NCPC.

Estes dados são, quanto a nós, um forte indício de que o contraditório escrito às exceções deduzidas pelo réu na contestação é uma realidade nos processos declarativos comuns em sede de 1ª instância e de que, para muitos juízes portugueses, o contraditório oral do n.º 4 do artigo 3.º do NCPC é atualmente a exceção, e não a regra.

No que respeita ao aproveitamento da réplica admissível nos termos gerais para ampliação e alteração do pedido e da causa de pedir, também convém referir que temos vindo a criticar a solução atualmente consagrada nos n.ºs 1 e 2 do artigo

do Litígio e de Enumeração dos Temas da Prova no Processo Declarativo Comum. JULGAR Online. Lisboa: Associação Sindical dos Juízes Portugueses. ISSN 2183-3419, março de 2021, pp. 6-9. Disponível em <<http://julgarg.pt/breves-notas-sobre-a-postura-de-48-magistrados-portugueses-perante-o-contraditorio-as-excecoes-deduzidas-na-contestacao-a-audiencia-previa-e-o-despacho-de-identificacao-do-objeto-do-litigio-e-de-enum>>. [Consulta: 16 jul. 2021]. Para lá remetemos.

²⁹ Para uma exposição mais detalhada, *Vide GOMES, Guilherme Brandão- Breves Notas..., pp. 9-11.*

³⁰ *Vide GOMES, Guilherme Brandão- Breves Notas..., pp. 10-11.*

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

265.º do NCPC, por a considerarmos contrária ao princípio da economia processual na vertente da economia de processos (artigo 130.º) e por acreditarmos que ela sujeita a modificação unilateral do pedido e da causa de pedir a requisitos apertados³¹.

Antes temos vindo a pugnar pela necessidade de o NCPC passar a admitir estas modificações quando exista um nexo forte entre o pedido ou a causa de pedir inicial e o pedido e ou causa de pedir subsequente, ou seja, sempre que estes dois pedidos ou estas duas causas de pedir estejam de alguma forma interligados³² ³³. Caso esta solução fosse adotada, ela permitiria a alteração ou ampliação unilateral do pedido e da causa de pedir em várias fases do processo declarativo, incluindo, naturalmente, na réplica³⁴.

Por conseguinte, ainda que a redação dos n.os 1 e 2 do artigo 265.º do NCPC constante da Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª fique aquém do regime de modificação do objeto do processo que pretendemos ver estabelecido no nosso ordenamento jurídico, não podemos deixar de aplaudir, por consistir num avanço significativo em relação ao regime inflexível atualmente vigente no NCPC para esta matéria. Como o caminho se faz caminhando, não podemos deixar também de desejar que ele venha efetivamente a ser adotado e que seja apenas o patamar intermédio entre o atual regime e o que defendemos.

Assim sendo, e em suma, aplaudimos a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª quanto às soluções propostas no n.º 1 do artigo 584.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 265.º do NCPC, esperando que elas venham efetivamente a ser adotadas e substituam o regime restritivo atualmente constante daqueles preceitos legais.

³¹ GOMES, Guilherme Brandão; GOUVEIA, Mariana França- A Modificação Unilateral do Objeto do Processo no Direito Processual Civil Português do Século XXI: Rigidez ou Flexibilidade. In Themis-Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. N.º 35 (2019), pp. 37-39, e GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel..., pp. 39-40

³² Adotando-se solução idêntica à atualmente prevista no 2.º parágrafo do artigo 4.º do *Code de Procédure Civile*, que admite a modificação do pedido e da causa de pedir sempre que o objeto inicial e o objeto subsequente estejam ligados por uma conexão suficiente (*lien suffisant*).

³³ GOMES, Guilherme Brandão; GOUVEIA, Mariana França- A Modificação..., pp. 39 e 42-44.

³⁴ GOMES, Guilherme Brandão; GOUVEIA, Mariana França- A Modificação..., p. 43.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

3. O fomento da inquirição por acordo das partes: a nova redação do n.º 3 do artigo 517.º do NCPC

3.1. Os seus antecedentes

O corpo do artigo 628.º do CPC/39 definia a audiência final como o momento adequado para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, ao estabelecer que as testemunhas deporiam perante o tribunal coletivo neste ato processual.

As únicas exceções a esta regra constavam dos parágrafos 1.º a 4.º deste diploma legal e consistiam na inquirição antecipada de testemunhas (artigo 525.º), na inquirição por carta precatória das testemunhas residentes fora da comarca (artigo 630.º), no uso pela testemunha da prerrogativa de inquirição na sua residência (artigo 631.º) e na inquirição da testemunha impossibilitada de comparecer e depor em sede de audiência no local em que esta se encontrasse (artigo 632.º).

Solução idêntica adotou o artigo 624.º da versão inicial do CPC/61 e o artigo 621.º deste diploma legal, entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, no dia 1 de janeiro de 1997, e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de agosto, no dia 1 de janeiro de 2001.

Contudo, este último Decreto-Lei veio aditar um artigo 638.º-A ao CPC/61 e acrescentar um novo desvio à regra geral prevista na 1ª parte do corpo do artigo 621.º do mesmo diploma legal: a chamada inquirição por acordo das partes. Este preceito legal permitia que o autor e o réu concordassem que uma ou várias das testemunhas por si arroladas fossem inquiridas pelos mandatários judiciais no domicílio profissional de um deles.

A inquirição efetuada neste âmbito seria posteriormente reduzida em ata, que poderia ser apresentada até ao encerramento da discussão em 1ª instância (n.º 2 deste preceito legal). Esta ata deveria ser datada e assinada pelos mandatários das partes, conteria a relação discriminada dos factos a que o depoente havia assistido

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

ou que havia verificado pessoalmente (entenda-se, as perguntas feitas ao depoente e as respostas dele obtidas), bem como as razões de ciência por este invocadas.

Ao remeter para os n.ºs 1, 2 a 4 do artigo 639.º-A do CPC/61, a parte final do n.º 1 do artigo 638.º-A estabelecia requisitos adicionais para esta inquirição.

Por um lado, a remissão para o n.º 1 daquele preceito legal determinava que a ata neste âmbito deveria conter todos os elementos de identificação do depoente, indicar se ele estava ligado a alguma das partes por relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência e referir se ele tinha algum interesse na causa.

Por sua vez, por aplicação do n.º 2 do referido artigo 639.º-A, esta ata só poderia valer se o depoente expressamente declarasse que ela se destinava a ser apresentada em juízo e que tinha consciência de que a falsidade das declarações constantes deste escrito o fariam incorrer em responsabilidade penal.

Por fim, o n.º 4 daquele preceito legal permitia que o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinasse a renovação, na sua presença, do depoimento prestado nesta sede ou, em alternativa, a prestação por escrito de quaisquer esclarecimentos que se mostrassem necessários.

Solução análoga à consagrada no artigo 638.º-A foi posteriormente adotada tanto pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, no seu artigo 13.º, como pelo NCPC, no seu artigo 517.º.

Atualmente, a inquirição por acordo das partes e a renovação do depoimento na presença do juiz ou a prestação de esclarecimentos por escrito são admitidas nos mesmos moldes em que o eram no CPC/61 desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 183/2000, podendo ser produzidas até ao término das alegações orais em 1ª instância (n.º 2 do artigo 517.º e n.º 3 do artigo 604.º do NCPC). Convém, contudo, referir que, na opinião de José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre³⁵, esta modalidade de inquirição continua a ser suscetível de aplicação apenas nos processos que digam respeito a direitos disponíveis, uma vez que, nas restantes

³⁵ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- Código..., vol. 2.º, p. 399.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

ações, se impõe que o juiz presencie e fiscalize a produção dos depoimentos testemunhais.

Contudo, dos dados de que dispomos, *pouca tem sido a adesão a esta modalidade de inquirição, tanto durante a vigência do CPC/61, como na vigência do NCPC.*

Para esta circunstância aponta, em primeiro lugar, a total ausência de jurisprudência dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça sobre o artigo 638.º-A do CPC/61 e o artigo 517.º do NCPC, o que parece sugerir que o âmbito de aplicação destas normas jamais foi conhecido e analisado por estes tribunais em sede de recurso.

Ademais, no âmbito da investigação prática por nós realizada, tivemos a oportunidade de falar com 41 dos 48 magistrados³⁶ com quem colaborámos acerca da aplicação prática da inquirição por acordo das partes nos processos declarativos comuns por eles julgados, tanto na vigência do CPC/61, como na vigência do NCPC.

40 destes 41 magistrados afirmaram veementemente que nunca tinham visto o artigo 638.º-A do CPC/61 e o artigo 517.º do NCPC a ser aplicados ou invocados pelas partes ou pelos seus mandatários.

Por sua vez, apenas um deles nos indicou que já tinha visto o n.º 1 do artigo 638.º-A do CPC/61 ser invocado, por requerimento conjunto das partes a ele dirigido, num processo declarativo comum por ele julgado no Juízo Central Cível de Lisboa.

O processo em questão dizia respeito a uma ação de responsabilidade civil contratual, cuja causa de pedir consistia na violação de obrigação decorrente de contrato de mandato forense e que havia sido intentado por uma sociedade anónima espanhola contra um réu português (pessoa singular).

³⁶ Apenas ficaram de fora os juízes a exercer funções no Juízo Local Cível de Leiria-J3, do Juízo Central Cível de Lisboa-J15 e J17, do Juízo Local Cível do Porto-J2 e J8, do Juízo Central Cível e Criminal da Guarda- J1 e do Juízo Local Cível da Guarda-J2.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

Durante a audiência final, a autora e o réu vieram, ao abrigo do mencionado artigo 638º-A, requerer ao magistrado que a inquirição de uma testemunha por eles arrolada decorresse no domicílio do mandatário da autora.

O magistrado em questão autorizou a inquirição nestes moldes e o referido depoimento foi posteriormente reduzido a escrito. Como a inquirição ocorreu em castelhano, os mandatários das partes juntaram ao processo a ata do depoimento e a tradução para português das perguntas formuladas e das respostas obtidas pelo depoente.

Estes dados apontam, sem sombra de dúvida, para a aplicação residualíssima da inquirição por acordo das partes, tanto na vigência do NCPC como na vigência do CPC/61.

Nesta sede, importa ainda chamar a atenção para dois dados adicionais por nós recolhidos no âmbito da nossa investigação prática.

Por um lado, em nenhuma das 38 audiências finais a que assistimos foi o n.º 1 do artigo 517.º do NCPC suscitado pelos mandatários, apesar de, em muitas delas, ser evidente a existência de relações cordiais entre eles (algumas de longa data).

Por outro lado, em todos os processos de indemnização por responsabilidade civil por nós consultados em que apenas a culpa estava em discussão, foram as testemunhas inquiridas de acordo com o figurino legal, nunca tendo sido sequer suscitada ou requerida a aplicação deste preceito legal.

Assim sendo, podemos também dar como assente nesta fase que a aplicação do n.º 1 do artigo 517.º do NCPC não depende da existência de boas relações entre os mandatários das partes, nem da pouca factualidade controvertida no processo. Serão outros os fatores a obstar à aplicação frequente desta modalidade de inquirição na prática hodierna dos tribunais portugueses.

3.2. Análise e crítica da solução proposta

Vimos já que a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a pretende fomentar a utilização da modalidade de inquirição por acordo das partes ao aditar um n.º 3 do artigo 517.º

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

ao NCPC e consagrar um “prémio” às partes que aplicarem esta modalidade à inquirição de todas as testemunhas por ela arroladas: a redução das custas do processo para metade.

Ao lermos o preâmbulo da referida proposta, verificamos que este aditamento deriva de três fatores.

O primeiro deles consiste na circunstância de, no plano internacional, se ter assumido que o recurso ao depoimento previamente produzido no domicílio profissional de um dos mandatários traria maior celeridade ao processo do que a inquirição em sede de audiência final.

O segundo corresponde ao facto de a inquirição por acordo das partes ser bastante utilizada nos ordenamentos francês e estadunidense e apresentar reconhecidas vantagens no que respeita à celeridade e ao tempo de duração dos processos.

O terceiro consiste na circunstância de esta modalidade de inquirição apresentar uma utilização residual no nosso ordenamento jurídico e de, por conseguinte, ser necessário incentivar as partes e os seus mandatários a recorrer a ela.

Contudo, consideramos que *a redução das custas do processo para metade não será apta a, por si, fomentar a utilização prática do n.º 1 do artigo 517.º do NCPC*.

Pelos dados por nós recolhidos no âmbito da nossa investigação e à luz do anteriormente referido, somos da opinião de que o *n.º 1 do artigo 517.º do NCPC é, à semelhança do artigo 638.º-A do CPC/61, aplicável em processos onde os advogados, para além de manterem relações cordiais entre si, tenham bons conhecimentos e alguma prática em processos de arbitragem internacional e interna³⁷, onde a utilização de depoimentos escritos é, ao contrário dos processos judiciais, uma realidade frequente*. Consideramos que só com estes conhecimentos e prática estarão os mandatários das partes sensibilizados para a utilidade e

³⁷ Veja-se o n.º 1 do artigo 34.º e o n.º 2 do artigo 49.º da Lei da Arbitragem Voluntária de 2011, que, respetivamente, prevê a possibilidade de o processo arbitral correr inteiramente por escrito e a aplicação da primeira destas regras nas arbitragens internacionais às quais este diploma se aplica.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

conveniência da aplicação deste preceito legal nos processos declarativos comuns em que intervenham e não terão relutância em aplicar esta modalidade de inquirição sempre que tal seja a solução preferível.

Contudo, estamos cientes de que o número de advogados portugueses que, atualmente, têm bons conhecimentos de arbitragem ainda é relativamente baixo e que a generalidade dos mandatários das partes, ao exercerem a sua atividade em pequenos escritórios e apenas no âmbito de processos judiciais, pouco ou nenhum contacto prático ou teórico têm com os processos de arbitragem doméstica ou internacional.

A redução das custas para metade é, sem dúvida, uma boa tentativa por parte do legislador do n.º 1 do artigo 517.º do NCPC. Contudo, pelo *supra* exposto, somos da opinião de que *ela é uma tentativa cega, que não atende nem à realidade quotidiana dos tribunais portugueses, nem à pouca experiência e sensibilidade que a generalidade dos advogados nacionais apresenta perante a utilização dos depoimentos escritos nos processos judiciais.*

Enquanto os advogados portugueses não receberem formação teórica em sede de arbitragem doméstica e internacional, nem tiverem experiência prática com estes processos, pouco ou nada estarão sensibilizados para com as vantagens e a utilidade da aplicação prática do n.º 1 do artigo 517.º do NCPC nas ações cíveis e continuarão a preferir a segurança e o conforto da prestação de depoimento testemunhal em sede de audiência final.

Assim sendo, *todo e qualquer esforço que não seja feito neste sentido- onde se inclui o “prémio” do n.º 3 do artigo 517.º, na redação proposta- será em vão, uma vez que não conseguirá impedir que o n.º 1 do artigo 517.º do NCPC deixe de ser o que ele sempre tem sido: um preceito legal com pouca ou nenhuma aplicação prática no nosso ordenamento jurídico.*

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

4. A ampla possibilidade de prolação de sentenças orais simplificadas e da realização da fundamentação por remissão: a nova redação dos n.ºs 7 e 8 do artigo 607.º do NCPC

4.1. Os seus antecedentes

4.1.1. A prolação oral de sentenças em sede de processo declarativo (n.º 7 do artigo 607.º do NCPC)

O corpo do artigo 658.º do CPC/39 estabelecia que, após o julgamento do tribunal coletivo, o processo era concluso ao juiz para fiscalização do cumprimento das formalidades legais e da diligência por parte dos funcionários judiciais no exercício das suas funções no processo e, de seguida, para prolação de sentença.

Por sua vez, o parágrafo único estabelecia que a sentença seria emitida no prazo de 15 dias (ou num prazo maior, em caso de justo impedimento). Desta forma, *a sentença judicial devia ser obrigatoriamente proferida por escrito e existia um hiato temporal entre o momento do encerramento do julgamento em tribunal coletivo e o momento da sua prolação*.

Este hiato foi também consagrado no artigo 658.º do CPC/61, quer na sua versão inicial (15 dias), quer na versão trazida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro (30 dias).

Contudo, durante a vigência do CPC/61, foram consagrados em diplomas avulsos dois desvios à solução consagrada no referido artigo 658.º, no que respeitava ao momento da prolação de sentença. Foram elas o n.º 7 do artigo 4.º do Anexo ao Decreto Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, e o n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Lei n.º 108/2006, de 8 de junho, preceitos legais estes que entraram, respetivamente, em vigor no ordenamento jurídico luso em 1 de novembro de 1998 e 16 de outubro de 2006.

O primeiro destes preceitos legais, que ainda se encontra em vigor, passou a consagrar que, nas ações declarativas especiais para cumprimento de obrigações

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

pecuniárias emergentes de contrato (as chamadas AECOP's)³⁸, finda a produção de prova e as alegações das partes em audiência, a sentença *seria sucintamente fundamentada e ditada logo para a ata*.

Solução idêntica adotou também a segunda destas normas, no âmbito do regime processual civil experimental, pese embora a sua revogação pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

A razão de ser da consagração da prolação imediata de sentença e do desvio à regra geral constante do artigo 658.º do CPC/61 no âmbito das AECOP'S e do regime processual civil experimental é simples, uma vez que, à semelhança do que acontecia com este último, também aquelas ações pretendem ser simples e céleres, nelas se impondo, de igual modo, a necessidade de imediata prolação da decisão final.

Por sua vez, o NCPC estabelece, no n.º 1 do seu artigo 607.º, que, encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz para prolação da sentença no prazo de 30 dias. Isto sem prejuízo, claro, da possibilidade de ser ordenada a reabertura daquele ato para eventuais esclarecimentos que se revelem necessários, através do completamento da prova já produzida e da realização de novas diligências probatórias (2ª parte do referido n.º 1).

Como recordam José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre³⁹, a solução consagrada na 1ª parte do n.º 1 do artigo 607.º do NCPC parece ser igual à vigente no CPC/61, mas não o é, no que respeita ao momento da conclusão do processo ao juiz, uma vez que, atualmente, ela deve ter lugar nos 5 dias posteriores ao encerramento da audiência final, por aplicação da regra prevista no n.º 1 do artigo 162.º do NCPC, e não nos 5 dias posteriores à apresentação das alegações de direito pelo réu. Contudo, *mantém-se o prazo de 30 dias entre o momento da conclusão do*

³⁸ De acordo com o artigo 1.º do referido Decreto-Lei. Na versão inicial deste preceito legal, o valor destas obrigações ascendeu a 500.000\$00 (artigo 22.º da Lei n.º 38/87, de 23 de dezembro). Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, passou a ser de 750.000\$00 (n.º 1 do seu artigo 24.º). Com o Decreto-Lei n.º 107/2005, de 24 de agosto, passou a ser de 3.000.000\$00. Por fim, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, este valor é igual ou superior a 15.000 euros.

³⁹ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- Código..., vol. 2.º, p. 702.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

processo ao juiz e a prolação de sentença, assim como a obrigatoriedade da sua prolação por escrito.

Apesar de ser esta a solução que está atualmente consagrada no NCPC, já houve tentativas de modificação deste regime legal.

De facto, no dia 22 de fevereiro de 2018 deu entrada na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 783/XIII-3, que pretendia proceder à 6ª alteração ao NCPC, tornar a Justiça Cível nacional mais célere e mais eficaz e proceder à simplificação, à desformalização e à agilização do processo⁴⁰.

Nesta senda, não é de estranhar que este projeto de lei visasse alterar o n.º 3 do artigo 607.º, no sentido de passar a permitir a prolação imediata e oral aquando do encerramento da audiência final, nos processos que não se revelassem de manifesta complexidade.

Contudo, este diploma não vingou, tendo sido rejeitado aquando da sua votação na generalidade, ocorrida no dia 19 de julho de 2019.

Por conseguinte, *até ao momento presente, o NCPC não prevê a possibilidade da prolação imediata de sentença em sede de processo declarativo comum*, ao contrário do que acontece nas AECOP's, onde continua a valer a regra da prolação oral da sentença e a sua redução em ata.

Contudo, tal não impede que se proceda assim.

Concordando com João Pedro Pinto-Ferreira⁴¹, somos da opinião de que, pese embora a solução atualmente no n.º 1 do artigo 607.º do NCPC, deve o juiz, ao abrigo da “cláusula geral de adequação formal”, constante da 1ª parte do artigo 547.º do NCPC- dever de adoção da tramitação mais adequada às especificidades da

⁴⁰ Estes objetivos constam, aliás, do preâmbulo deste projeto de lei, que se encontra disponível em <[⁴¹ PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação Formal e Garantias Processuais na Ação Declarativa. 2020. Dissertação com vista à obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Direito Processual, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, p. 203.](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576375247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45765a444d354e544a6c4f4463744d446334f5330304e5449334c5467794d4445745a446c6b4e54597a4e32497a4e324d354c6d527659773d3d&fich=d3952e87-0779-4527-8201-d9d5637b37c9.doc&Inline=true>. [Consulta: 16 jul. 2021].</p></div><div data-bbox=)

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

causa- proceder à prolação imediata da sentença em sede de audiência formal, de forma oral, em todas as ações onde as circunstâncias específicas do processo dispensem a prolação deste ato por escrito e a aplicação da regra geral prevista no n.º 1 do artigo 607.º do NCPC. Assim sendo, a aplicação do instituto da adequação formal já impõe a prolação oral de sentença nos processos declarativos comuns em que se justifique o desvio à tramitação legal nesta sede.

4.1.2. A fundamentação por remissão

Nem o CPC/39, nem o CPC/61, na sua redação inicial, admitiam a possibilidade de a fundamentação da sentença ser feita por remissão.

Tanto o artigo 659.º do primeiro diploma legal, como o artigo 659.º do segundo, eram claros no que respeitava ao conteúdo da sentença: ela devia começar pelo relatório (nomes das partes e exposição sumária do pedido, da causa de pedir e dos fundamentos da defesa, ocorrências cujos registos fossem relevantes para o conhecimento do litígio, apresentação do estado da causa e questões a resolver), seguido da fundamentação (factos provados⁴², incluindo os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, exame crítico das provas e aplicação do Direito ao caso), e da decisão final sobre o litígio (procedência ou improcedência do pedido do autor e do pedido reconvencional do réu).

Contudo, esta situação alterou-se com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho, uma vez que o n.º 3 do artigo 484.º do CPC/61 passou a prever a simplificação da sentença nas ações não contestadas e que se revestissem de manifesta simplicidade, ao determinar que este ato podia conter apenas a identificação das partes, a descrição sumária do litígio e a parte decisória. Passou, portanto, a existir, desde 1 de outubro de 1985, um claro desvio à regra geral prevista

⁴² Ao contrário do que acontece atualmente, não havia qualquer obrigação de o juiz elencar os factos não provados na sentença, mas apenas de indicar os factos provados.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

no artigo 659.º, no âmbito das ações com estas características, e a possibilidade de prolação de uma sentença simplificada neste âmbito.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho, veio consagrar, no n.º 1 do seu artigo 15.º, *em todo e qualquer processo declarativo ao qual este diploma se aplicasse*, a possibilidade de o elenco de factos provados e dos factos não provados ser feito por remissão para as peças processuais onde elas estivessem contidas. De referir que, uma vez que o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º deste Decreto-Lei admitiam a apresentação de petição inicial conjunta pelas partes, *com a indicação dos factos admitidos por acordo e dos factos controvertidos, o juiz podia, nas ações em que este articulado tivesse sido apresentado, limitar-se a remeter para ele quanto ao elenco de factos provados e não provados.*

Esta solução não foi, contudo, adotada no NCPC, uma vez que, como recorda João Pedro Pinto-Ferreira⁴³, em lugar algum prevê este diploma legal a possibilidade de fundamentação da sentença por remissão. Por conseguinte, *e fora o caso específico do n.º 3 do artigo 567.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º deste diploma legal impõem que, na sentença, o juiz elenque os factos que considera provados e os não provados, ainda que eles constem das peças processuais.*

Contudo, como este autor defende⁴⁴, deve o juiz, ao abrigo da já mencionada “cláusula geral de adequação formal”, remeter para os articulados no que respeita ao elenco de factos provados e não provados, sempre que as circunstâncias do caso o justifiquem (situação que inclui a prolação oral da sentença). É, no entanto, necessário que a remissão para as peças processuais não torne a decisão pouco clara ou comprehensível, sob pena de violação do princípio da fundamentação das sentenças, constante do n.º 1 do artigo 154.º do NCPC e do n.º 1 do artigo 205.º da CRP⁴⁵.

⁴³ PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação Formal e Garantias Processuais na Ação Declarativa. 2020. Dissertação com vista à obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Direito Processual, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, p. 202.

⁴⁴ PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., p. 203.

⁴⁵ PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., p. 202.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

Por conseguinte, apesar de a fundamentação por remissão não constar atualmente do NCPC, é possível que ela seja realizada nos processos onde o circunstancialismo da causa o imponha, ao abrigo do artigo 547.º deste diploma legal. Assim sendo, deve o juiz afastar os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º no que respeita ao elenco de factos provados e não provados, sempre que as especificidades da causa permitam a fundamentação por remissão.

4.2. Análise e crítica da solução proposta

Como também já referimos, a redação proposta para o n.º 7 do artigo 607.º do NCPC pretende permitir que, nos processos declarativos comuns que não se revelem de manifesta complexidade, o juiz proceda à imediata prolação da sentença e consagra que, neste caso, a sentença oralmente proferida será reduzida em ata.

Vimos também que a redação proposta para o n.º 8 do mesmo artigo permite que, nos casos de prolação oral da sentença, o juiz remeta para as peças processuais no que respeita ao elenco de factos provados e não provados e limite a sentença à identificação das partes, à descrição sumária do litígio e à parte decisória.

Volta-se, desta forma, à solução que o Projeto de Lei n.º 783/XIII-3 pretendia consagrar neste âmbito e adota-se uma solução parecida com a que atualmente vigora para os processos sumário e abreviado, onde o Código de Processo Penal admite, respetivamente, a possibilidade de apresentação de acusação pelo Ministério Público através da leitura do auto de notícia da autoridade que tenha procedido à detenção do arguido (artigo 389º) e a remissão, total ou parcial, para o auto de notícia ou para a denúncia (artigo 391.º-B).

Ao leremos o preâmbulo da Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª, rapidamente compreendemos a razão de ser desta solução.

Aparte o n.º 7 do artigo 4.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, não existe, no ordenamento jurídico português, qualquer norma a permitir a prolação imediata e oral das sentenças nos processos cíveis.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

Entende o Governo que não existe qualquer fundamento legítimo para esta situação, pelo que se impõe admitir, em sede de processo declarativo comum, a possibilidade de, nos processos de menor complexidade, a sentença ser oralmente proferida e sumariamente fundamentada.

Em jeito de apreciação crítica, devemos dizer que vemos com bons olhos a possibilidade de prolação de sentenças orais simplificadas nos processos declarativos comuns.

A possibilidade de prolação de sentenças simplificadas e a fundamentação por remissão, já foram, aliás, por nós defendidas noutra sede⁴⁶, embora em termos limitados e apenas nos casos em que as partes acordem na apresentação de uma petição inicial conjunta ou apresentem, por acordo, um elenco de temas da prova que tenha sido posteriormente homologado pelo magistrado.

Contudo, somos ainda da opinião de que deve ser adotado, nesta sede, o critério que permite a prolação de sentenças simplificadas nas ações não contestadas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 567.º do NCPC.

Por conseguinte, a nosso ver, o juiz apenas poderá proferir uma sentença oral, ditá-la para ata e remeter para as peças processuais quanto ao elenco dos factos provados e não provados, ao arrepio das regras previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 607.º do NCPC, quando a manifesta simplicidade da causa imponha este desvio. Assim sendo, será a manifesta simplicidade da causa, e não a sua falta de complexidade manifesta, a determinar a possibilidade de prolação oral da sentença e a fundamentação por remissão nesta sede.

Defendemos esta solução, com dois fundamentos.

Por um lado, consideramos que seria descabido sujeitar a prolação da sentença simplificada nas ações contestadas a critérios menos apertados do que no

⁴⁶ GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- Cláusula Geral de Admissibilidade de Acordos Procedimentais e Flexibilização Casuística da Tramitação do Processo Declarativo Comum Português: Qual Deverá ser a Relação? 2021. Tese de Doutoramento com vista à obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Direito Processual, apresentada à NOVA School of Law, pp. 207 e 239.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

caso das ações não contestadas, uma vez que, ao contrário do que acontece nestas, naquelas não se verifica o efeito combinatório semipleno previsto no n.º 1 do artigo 567.º (consideração dos factos articulados pelo autor como confessados). Assim sendo, por uma questão de lógica e de unidade do sistema, se, nas ações não contestadas, a prolação de sentenças simplificadas depende da manifesta simplicidade da causa, também o mesmo deverá ocorrer no caso das ações contestadas. O critério para a prolação de sentenças simplificadas nos processos declarativos comuns deverá ser, assim, apenas um: a manifesta simplicidade da causa.

Por outro lado, já tivemos oportunidade de defender noutra sede⁴⁷ o caráter relativamente injuntivo do n.º 3 do artigo 607.º do NCPC, no que à obrigação de elencar os factos provados e os factos não provados na fundamentação da sentença diz respeito. Assim sendo, *pugnamos pela aplicação desta regra em todo e qualquer processo onde o circunstancialismo da causa imponha a sua aplicação e defendemos a necessidade de aplicação da fundamentação por remissão como exceção.*

Por conseguinte, consideramos que, ainda que o n.º 3 do artigo 567.º do NCPC não existisse, sempre seria de rejeitar a consagração do critério previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 607.º do NCPC, na versão proposta (ausência de manifesta complexidade da causa), uma vez que ele permitiria o afastamento recorrente das regras previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º e a existência de sentenças simplificadas na maior parte dos processos declarativos portugueses. A *aplicação do critério da manifesta simplicidade da causa é a única solução apta a restringir o âmbito de aplicação da fundamentação por remissão nesta sede e a permitir que o n.º 3 do artigo 607.º do NCPC, na parte relativa à indicação dos factos provados e não provados, continue a ter o âmbito de aplicação que ele deve ter nesta sede.*

Assim sendo, e em suma, *somos da opinião de que a versão proposta para o n.º 7 do artigo 607.º do NCPC deve ser alterada por outra que passe a fazer depender a*

⁴⁷ GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro Gomes, Cláusula..., pp. 207-208.

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

possibilidade de prolação oral de sentença e a fundamentação por remissão da manifesta simplicidade da causa.

Estamos cientes de que este conceito é, à semelhança do conceito de manifesta complexidade, indeterminado, e necessitará de preenchimento casuístico.

Contudo, podemos desde já avançar com três pontos.

Em primeiro lugar, devemos salientar que *a complexidade ou simplicidade da causa não dependem do seu valor.*

Existem processos declarativos comuns com valores elevados cuja factualidade se revela simples (pense-se, a título de exemplo, em processos de indemnização por acidente de viação onde todos os pressupostos da responsabilidade civil se encontram assentes, permanecendo apenas em litígio a quantificação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor).

Existem, por outro lado, ações de baixo valor com factualidade complexa (pense-se, por exemplo, numa ação de responsabilidade civil contratual relativa ao incumprimento parcial de um contrato, que envolva a apreciação de questões técnicas, como a existência de *bitter-pit* ou a apreciação de elementos de contabilidade, ou nas ações em que existe um elevado número de réus).

Assim sendo, o *baixo ou elevado valor do processo não é, por si, suficiente para determinar a manifesta simplicidade da causa.*

Em segundo lugar, entendemos que será de aplicar, *a contrario*, o critério previsto no n.º 2 do artigo 215.º do Código de Processo Penal para o preenchimento do conceito de “manifesta complexidade do inquérito”. Por conseguinte, *não se verifica a manifesta simplicidade do processo quando o número de autores ou de réus seja elevado, nem quando seja previsível a demora ou a dificuldade das diligências a realizar.*

Por fim, e mais uma vez, referimos que o juiz deverá ser cuidadoso na apreciação da emissão de sentenças simplificadas, apenas permitindo a aplicação deste instituto nos casos excepcionais- em que o circunstancialismo da causa

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

imponha este desvio à tramitação prevista nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 607.º do NCPC. A prolação de sentença oral e a fundamentação por remissão nunca deverão deixar de ser institutos de aplicação residual, e não geral, neste âmbito.

5. Conclusão

A Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª pretende alterar o NCPC em vários aspetos, no sentido de tornar as ações cíveis mais céleres e o processo mais simplificado.

Entre estas alterações conta-se a reintrodução da possibilidade de utilização da réplica para resposta às exceções deduzidas na contestação e o seu aproveitamento para alteração ou ampliação do pedido e da causa de pedir (n.º 1 do artigo 584.º e n.os 1 e 2 do artigo 265.º do NCPC), a possibilidade de prolação oral de sentença, com remissão para as peças processuais quanto à indicação dos factos provados e dos factos não provados (n.os 7 e 8 do artigo 607.º deste diploma legal), e a redução das custas do processo para metade em caso de aplicação do instituto previsto no n.º 1 do artigo 517.º- inquirição por acordo das partes- para a inquirição de todas as testemunhas arroladas no processo.

No que respeita às soluções previstas nas redações propostas para o n.º 1 do artigo 584.º e os n.os 1 e 2 do artigo 265º, não podemos deixar de aplaudir de pé, uma vez que há muito que pugnamos pela necessidade de retorno à solução prevista no CPC/61 no que ao papel da réplica diz respeito, incluindo a utilização deste articulado para resposta às exceções deduzidas na contestação e o seu aproveitamento para alteração ou ampliação do pedido e da causa de pedir.

Já a solução proposta para o n.º 3 do artigo 517.º do NCPC, apesar de dotada de boas intenções, não será, por si, apta a aumentar a utilização prática da inquirição por acordo das partes no âmbito dos processos declarativos comuns.

Para que este instituto fosse frequentemente aplicado, a generalidade dos advogados portugueses teria de ter bons conhecimentos teóricos e alguma experiência prática em processos de arbitragem doméstica e internacional, uma vez que é nestes processos que a inquirição por acordo das partes e o depoimento

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

escrito são frequentemente aplicados. Também teriam os advogados portugueses de estar sensibilizados para as vantagens decorrentes da aplicação desta modalidade de inquirição em relação à regra geral da prestação do depoimento em sede de audiência final.

Contudo, estas duas condições não se verificam atualmente e estão bem longe de se verificar. Por conseguinte, dificilmente poderá a solução prevista no n.º 3 do artigo 517.º do NCPC produzir qualquer efeito prático visível nesta sede, uma vez que o n.º 1 do artigo 517.º sempre continuará a ser letra-morta e a ter rara aplicação no âmbito das ações cíveis.

Por fim, a redação proposta para os n.ºs 7 e 8 do artigo 607.º do NCPC vem consagrar uma solução por nós defendida, embora em moldes errados. Defendemos, sim, a possibilidade de prolação de sentença oral com fundamentação por remissão em todos os processos onde a manifesta simplicidade da causa- e não a sua manifesta complexidade- determine a necessidade de afastamento da regra geral prevista nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 607.º.

Assim sendo, e em suma, não podemos deixar de aplaudir a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a, ainda que apenas no que ao alargamento das funções da réplica diz respeito.

Já a redação proposta nos n.ºs 7 e 8 do artigo 607.º deve ser alterada quanto ao critério para a prolação oral de sentença e a fundamentação por remissão, fazendo-as depender da manifesta simplicidade da causa.

No que ao n.º 3 do artigo 517.º diz respeito, apesar de esta norma poder ser consagrada a final, o legislador deve ter em mente que ela será destituída de qualquer efeito prático e que é indiferente a sua consagração a final no NCPC.

Contudo, e apesar das críticas que fizemos à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a, não podemos deixar de considerar que, apesar das suas más ou criticáveis soluções, ela é o início de um caminho que deve continuar a ser percorrido: a alteração do NCPC, no sentido de tornar o processo declarativo comum mais célere e flexível. Por conseguinte, e ainda que esta proposta não venha a ser aprovada a final, nunca

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

poderá ela deixar de ser um marco importante e um convite à reflexão sobre o futuro que queremos para o Direito Processual Civil Português do século XXI.

6. Bibliografia

- FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: Os artigos da reforma.** 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2014. vol. I. ISBN 978-972-40-5744-6.
- FREITAS, José Lebre de- **A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil de 2013.** 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2195-4.
- FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- **Código de Processo Civil Anotado.** 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2278-4. vol. 1.º.
- FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- **Código de Processo Civil Anotado.** Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-32-7055-1. vol. 2.º.
- FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui - **Código de Processo Civil Anotado- Volume 1.º- Artigos 1.º a 380.º.** Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32- 0888-1.
- FREITAS, José Lebre de; MACHADO, António Montalvão; PINTO, Rui - **Código de Processo Civil-Anotado- Volume 2.º- Artigos 381º a 675º.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1047-9.
- GOMES, Guilherme Brandão- Breves Notas sobre a Postura de 48 Magistrados Portugueses perante o Contraditório às Exceções Deduzidas na Contestação, a Audiência Prévia e o Despacho de Identificação do Objeto do Litígio e de Enumeração dos Temas da Prova no Processo Declarativo Comum. JULGAR Online. Lisboa: Associação Sindical dos Juízes Portugueses. ISSN 2183-3419, março de 2021, pp. 1-27. Disponível em <<http://julgar.pt/breves-notas-sobre-a-postura-de-48-magistrados-portugueses-perante-o-contraditorio-as-excecoes-deduzidas->>

Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2^a e a algumas modificações que ela pretende introduzir na ação declarativa comum

Guilherme Brandão Gomes

na-contestacao-a-audiencia-previa-e-o-despacho-de-identificacao-do-objeto-do-litigio-e-de-enum>. [Consulta: 16 jul. 2021].

GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- Cláusula Geral de Admissibilidade de Acordos Procedimentais e Flexibilização Casuística da Tramitação do Processo Declarativo Comum Português: Qual Deverá ser a Relação? 2021. Tese de Doutoramento com vista à obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Direito Processual, apresentada à NOVA School of Law.

GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel da réplica no Processo Civil Português atual. 2016. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa- Escola de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20627/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20O%20papel%2oda%2or%C3%A9plica%2ono%20Processo%20Civil%20Portugu%C3%AAs%20atual_Guilherme%20Gomes.pdf>. [Consulta: 16 jul. 2021].

GOMES, Guilherme Brandão; GOUVEIA, Mariana França- A Modificação Unilateral do Objeto do Processo no Direito Processual Civil Português do Século XXI: Rígidez ou Flexibilidade. In Themis- Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. n.º 35 (2019), pp. 23-46.

PIMENTA, Paulo- **Processo Civil Declarativo**. Coimbra: Almedina, 2015, ISBN 978-972-40-5726-2.

PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação Formal e Garantias Processuais na Ação Declarativa. 2020. Dissertação com vista à obtenção do grau de Doutor em Direito, na especialidade de Direito Processual, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.